

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do *caput* do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A alteração proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor que essas empresas que atendam às condições do *caput* do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

O novo § 1º do referido art. 46 busca dispor que a cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e



representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal, que trata do estabelecimento de limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo Senado Federal como sua competência privativa.

Por sua vez, o novo § 2º dispõe que, passados 15 dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

Por fim, a proposição dispõe que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca, essencialmente, possibilitar que as microempresas e as empresas de pequeno porte, ao invés de emitirem cédula de crédito microempresarial, a recebam emitida da Administração pública devedora.

É importante destacar que, em sua redação atual, o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da



Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê que a micro ou pequena empresa titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados e não pagos em até 30 dias da data de liquidação poderão emitir a referida cédula de crédito microempresarial.

A proposição, por sua vez, busca dispor que é a Administração pública é que deve ser a responsável pela referida cédula, uma vez que é a devedora do título. Ademais, dispõe a proposição que essa cédula terá prazo máximo de 12 meses para pagamento.

Acerca do tema, consideramos que a atual previsão segundo a qual as micro e pequenas empresas podem emitir cédula de crédito empresarial referente ao valor dos direitos creditórios que detêm a partir de empenhos liquidados e não pagos pela Administração não vem surtindo os resultados esperados.

Consideramos que não haveria como assegurar que, ao receber da Administração os valores devidos, a micro ou pequena empresa efetivamente repasse esses recebimentos ao adquirente das cédulas por ela emitidas. Assim, pode-se considerar que esses potenciais adquirentes exigiriam uma garantia real para a concretização das operações, prejudicando a utilização desse instrumento. Afinal, micro e pequenas empresas usualmente podem ter grande dificuldade em oferecer garantias reais para a realização de operações de crédito.

Por outro lado, consideramos que a previsão de que a Administração Pública que não efetuou no prazo previsto o pagamento à micro e pequena empresa passe a ser a emitente dessa cédula tampouco nos parece uma solução adequada. Ao contrário, parece-nos uma proposta substancialmente inadequada.

Ocorre que, com essa possibilidade, estaria sendo concedido um incentivo às Administrações Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para não efetuarem os pagamentos às micro e pequenas empresas no prazo estipulado. Isso ocorre pois, conforme a proposição, a partir do atraso no pagamento a Administração emitiria um título de crédito representativo do valor em atraso que poderia ser pago **em até 12 meses**.



Ou seja, estaria sendo viabilizado que os pagamentos decorrentes desses empenhos liquidados e não pagos sejam **postergados**, ao invés de antecipados ou pagos na data correta.

Há que se observar, ainda, que o art. 11 da Lei Complementar nº 148, de 2014, veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária. Não consideramos adequado estabelecer uma exceção a essa regra, visto que esse título de crédito emitido pela Administração representaria uma emissão de dívida.

Dessa forma, optamos por propor, no substitutivo que ora apresentamos, que a micro ou pequena empresa possa, na inadimplência da Administração, ceder seus créditos a terceiros, que receberiam os valores devidos diretamente junto à Administração.

De toda forma, essa solução, embora preferível em relação à emissão de dívida pela Administração, não auxilia substancialmente em evitar que ocorram atrasos de pagamento, em especial junto a micro e pequenas empresas.

Com efeito, ao negociarem seus créditos ou suas cédulas de crédito, essas empresas com dificuldades de caixa poderão até receber um valor à vista, mas mediante um desconto expressivo.

Assim, é importante buscar medidas que também auxiliem a minimizar os atrasos de pagamento. As empresas têm de receber, nos prazos acordados, os valores a que têm direito em decorrência dos bens fornecidos ou serviços prestados à Administração.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos propomos estabelecer, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que fui Relator nesta Casa, a incidência de multa e de juros de mora nos casos em que a Administração efetuar com atraso os pagamentos dos empenhos liquidados. Se o recurso foi empenhado e houve a liquidação atestando o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços, o recurso deveria estar reservado a essa destinação e o pagamento deveria ser pago tempestivamente. É absolutamente inadmissível que uma micro ou pequena empresa tenha de encerrar suas atividades em decorrência da inadimplência da Administração.

Propomos, portanto que o atraso no pagamento, ainda que referente apenas às parcelas incontroversas, acarretará a incidência de multa



de 2% sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa Selic durante o período de mora, a título de juros e de correção monetária.

Ademais, nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação (e não em relação à data de emissão da nota fiscal), o descumprimento do prazo contratual de liquidação também ensejará a aplicação da referida multa sobre o valor devido e da incidência da taxa Selic até a efetivação da liquidação.

Ocorre que, também nesse caso, haverá um descumprimento do contrato que também acarretará uma demora ao pagamento à microempresa ou à empresa de pequeno porte. Trata-se da situação na qual a Administração simplesmente não adota as ações para atestar o cumprimento das obrigações do fornecedor e, assim, liquidar a despesa no prazo previsto, o que impede que o pagamento possa ocorrer.

Adicionalmente, propomos aprimorar a seção do capítulo de acesso aos mercados da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que, nas licitações públicas, serão concedidas às micro e pequenas empresas condições preferenciais em relação a prazos de pagamento, que não serão superiores a 30 dias a partir da emissão da nota fiscal para essas empresas. Buscamos também detalhar esses comandos na Lei nº 14.133, de 2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

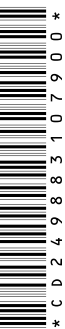
Propomos ainda reduzir, de dois meses para 30 dias, o prazo limite de atraso de pagamento por parte da Administração para que a microempresa ou empresa de pequeno porte possa extinguir o respectivo contrato.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-3206





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249883107900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 1º A cessão dos direitos creditórios de que trata o *caput* deste artigo somente produzirá efeitos após decorridos cinco dias



úteis da protocolização, junto à entidade ou órgão devedor, de requerimento administrativo que comunique a cessão e que apresente as novas informações para a realização do pagamento, e desde que, nesse período, não tenha ocorrido o pagamento dos referidos créditos.

§ 2º O cessionário dos direitos creditórios informado no requerimento de que trata o § 1º deste artigo tem a prerrogativa de obter informações, junto à entidade ou órgão devedor, dos pagamentos efetuados ao cedente a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 3º Os pagamentos indevidamente realizados ao cedente após o prazo de que trata o § 1º deste artigo não exoneram a entidade ou órgão devedor do pagamento do valor devido ao cessionário dos direitos creditórios, cabendo à referida entidade ou órgão adotar as providências para reaver do cedente os montantes indevidamente pagos.” (NR)

“Art. 48.

§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições preferenciais em relação a:

- I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e
- II - direitos de extinção do contrato em decorrência de atrasos de pagamento por parte da Administração.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

§ 8º O prazo de pagamento de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

.....” (NR)



“Art. 137.

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso mínimo de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.

.....” (NR)

“Art. 141.

V - contratos celebrados com microempresas e empresas de pequeno porte, os quais, por sua vez, serão subdivididos nas categorias de que tratam os incisos I a IV deste artigo;

§ 4º O atraso no pagamento, inclusive quanto à parcela incontroversa de que trata o art. 143 desta Lei, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic durante o período de mora, a título de juros de mora acrescidos de correção monetária.

§ 5º Nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação, o descumprimento do prazo de liquidação de que trata o inciso VI do art. 92 desta Lei também ensejará, na forma estipulada no § 4º deste artigo, a aplicação de multa sobre o valor devido e de juros de mora acrescidos de correção monetária, os quais serão computados até a efetivação da liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

